

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GIOVANNI IGNACCHITTI GOMES MONTEIRO DE CASTRO

**O ACRÉSCIMO DE PARCELAS VINCENDAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE
DÍVIDAS CONDOMINIAIS: análise jurisprudencial sob a ótica do postulado
normativo da proporcionalidade**

**Juiz de Fora
2018**

GIOVANNI IGNACCHITTI GOMES MONTEIRO DE CASTRO

**O ACRÉSCIMO DE PARCELAS VINCENDAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE
DÍVIDAS CONDOMINIAIS: análise jurisprudencial sob a ótica do postulado
normativo da proporcionalidade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob a orientação do Prof. Dr. Marcio Carvalho Faria

Juiz de Fora

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

GIOVANNI IGNACCHITTI GOMES MONTEIRO DE CASTRO

**O ACRÉSCIMO DE PARCELAS VINCENDAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE
DÍVIDAS CONDOMINIAIS: análise jurisprudencial sob a ótica do postulado
normativo da proporcionalidade**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetido à Banca examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Ludmilla Camacho Vidal

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Felipe Fayer Mansoldo

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 20 de junho de 2018.

RESUMO

O presente artigo objetiva chegar a uma conclusão sobre a validade jurídica da inclusão de parcelas vencidas durante o processo de execução contra condômino inadimplente. O problema de pesquisa surgiu com o novo Código de Processo Civil, uma vez que este incluiu dívidas condominiais ao rol de títulos executivos extrajudiciais, mas não se atentou para certos problemas práticos surgidos a partir da falta do processo de conhecimento nestes casos. Levantada a questão das parcelas vencidas nos tribunais brasileiros, verificamos decisões radicalmente opostas, gerando grande insegurança jurídica tanto para o condômino inadimplente, quanto para o condomínio edilício. Para atingir o objetivo do trabalho devemos, primeiramente, fazer uma breve análise acerca da formação do processo de execução que trata de dívidas condominiais. Em seguida, passaremos a investigar os argumentos jurisprudenciais propriamente ditos, para, enfim, destrinchá-los individualmente com o objetivo de apontar as consequências práticas para o jurisdicionado, e chegar a uma conclusão lógica sobre a temática.

PALAVRAS-CHAVE: condomínio edilício; parcelas vencidas; processo de execução; título executivo extrajudicial; novo CPC.

ABSTRACT

The present article intends to achieve a conclusion about the inclusion's legal validity of instalments not yet due during the execution process against the defaulting co-owner. The research problem has arisen with the new Code of Civil Procedure, since it includes condominiums debt at the extrajudicially enforceable instrument list, but it didn't look closely at certain practical questions that arose from the lack of knowledge actions in these cases. Raised the issue at the Brazilian courts, we may verify drastically opposed decisions, causing a great legal insecurity to the defaulting co-owner, as well as the building condominium. To reach the work goal we must, at first, do a brief analysis about the execution process formation which deals with condominium debts. Next, we will begin investigating the jurisprudence argument itself, to, finally, unravel them singly to point the practical consequences to jurisdiction, and reaching a logic conclusion about the thematic.

KEYWORDS: Building condominium; instalments not yet due; execution process; extrajudicially enforceable instrument; new Code of Civil Procedure

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 FORMAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	08
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AO <i>QUANTUM DEBEATUR</i>	10
3.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ)	11
3.2 Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	13
3.3 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	15
3.4 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	16
3.5 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)	18
3.6 Síntese dos argumentos jurisprudenciais contra a inclusão das parcelas vincendas... ..	20
3.7 Síntese dos argumentos jurisprudenciais a favor da inclusão das parcelas vincendas	21
4 ANÁLISE DAS FUNDAMENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	22
4.1 Princípios da celeridade e economia processual.....	22
4.2 Certeza, liquidez e exigibilidade	27
4.3 Inteligência dos artigos 323, 318, parágrafo único, e 771, parágrafo único do CPC/15? .	29
4.4 Cumulação ulterior de execuções	31
4.5 Defesa do executado nas parcelas vincendas	32
5 SOLUÇÃO À LUZ DO POSTULADO NORMATIVO DA PROPORCIONALIDADE....	33
5.1 Adequação	34
5.2 Necessidade	34
5.3 Proporcionalidade em sentido estrito	35
6 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do CPC/15, o processo de execução sofreu diversas alterações. O interesse do exequente passou a ser melhor tutelado a partir de regras que visam a garantir a satisfação da sua prestação¹. O executado, por outro lado, indiscutivelmente teve muitas de suas ferramentas protelatórias veementemente reprimidas pelos novos dispositivos².

Entre as novidades está a inclusão de dívidas referentes a condomínio edilício ao rol de títulos executivos extrajudiciais. Hodiernamente não há dúvidas: é possível ingressar com processo de execução para quitar encargos condominiais, de acordo com o artigo 784, X, CPC/15.

A razão da inovação é clara: dar maior efetividade à execução de dívidas condominiais, visto que estas oneram de forma relevante o condomínio edilício como um todo. Entretanto, não é possível resolver, somente se apoiando no CPC/15, certos problemas práticos do processo de execução contra condôminos.

Um destes problemas é a inclusão das parcelas vencidas e não pagas no decorrer do processo de execução. A jurisprudência se digladiava para encontrar uma solução para o caso, mas acaba divergindo radicalmente, gerando significativa insegurança jurídica para o jurisdicionado.

De um lado, como se verá, defende-se a inclusão das parcelas vincendas com base nos princípios da efetividade e economia processual, visto que, de acordo com este pensamento, não seria razoável exigir do credor o ingresso de uma ação executória para cada parcela que vencesse ao curso do primeiro processo³.

Do outro, como se observará, está a corrente que diz ser impossível a inclusão, uma vez que as parcelas vincendas não são exigíveis na data da propositura da ação, ferindo requisito básico de um título executivo extrajudicial, que deve ser sempre certo, líquido e exigível⁴.

¹ A título de exemplo, podemos citar os artigos 773, 785, e 782 §3º, todos do CPC/15.

² A título de exemplo, podemos citar os artigos 805, e 774, inciso III, também do CPC/15.

³ Nesse sentido, veja-se, a título de exemplo: TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16; TJRJ, 20ª Câmara de Direito Civil, AI 0011400-79.2018.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 21 mar. 18, DJ 23 mar. 18; TJDF, 6ª Turma Cível, AI n.º 0706621-10.2017.8.07.0000, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 02 ago. 17, DJ 25 ago. 17.

⁴ Nesse sentido: TJRS, 19ª Turma Cível, AI n.º 0268564-47.2017.8.21.7000, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 22 fev. 18, DJ 27 fev. 18; TJDF, 1ª Turma Cível, AI n.º 0048903-41.2016.807.0000, Rel. Des. Simone Lucindo, j. 10 mai. 17, DJ 01 jun. 17.

A principal fonte de pesquisa deste projeto será, basicamente, julgados de tribunais que já enfrentaram a matéria. As decisões monocráticas e acórdãos aqui presentes foram escolhidos com base em sua inovação na argumentação, com o intuito de se encontrar o maior número de fundamentos tanto contra, quanto a favor da inclusão. O prazo da pesquisa foi o período de junho de 2016 até junho de 2018, interregno em que foram encontrados julgados no Superior Tribunal de Justiça, e nos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal e Territórios, e Rio Grande do Sul. Uma vez que a divergência se dá devido à inovação trazida pelo CPC/15, torna-se impertinente a análise detalhada da jurisprudência formada na vigência do CPC/73.

Este trabalho visa a tentar solucionar a questão com base na teoria dos princípios de Humberto Ávila⁵, mais especificamente a partir do postulado da proporcionalidade⁶. Para tanto, serão analisados os argumentos jurisprudenciais e doutrinários, para, após, buscar a solução adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito, equilibrando o máximo interesse do exequente com a menor onerosidade do executado.

2 FORMAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

A fim de entender o meio em que se dá a problemática desta tese, faz-se necessário conhecer o conceito de condomínio edilício, e como se forma o processo de execução entre o este e o condômino inadimplente.

Primeiramente cabe a distinção entre condomínio geral e condomínio edilício. Condomínio geral é gênero do qual o condomínio edilício faz parte. O primeiro se caracteriza pelo fato de incidirem dois ou mais direitos de propriedade sobre um mesmo bem, móvel ou imóvel, onde os condôminos possuem o livre uso da coisa toda⁷.

O condomínio edilício, por sua vez, define-se como um conjunto de propriedades exclusivas em uma edificação unitária, associado a áreas comuns ligadas a estas unidades autônomas⁸. Diz respeito, portanto, aos imóveis onde existem uma parte de uso reservado, e uma parte de uso comum⁹. Neste modelo de condomínio, cada unidade autônoma é um imóvel exclusivo que independe das demais. Entretanto, além destas unidades autônomas, o

⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

⁶ Ibid.

⁷ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Condomínio geral e condomínio edilício**. Brasil Jurídico. 2015. Disponível em: < <https://brasiljuridico.com.br/artigos/condominio-geral-e-condominio-edilicio>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

⁸ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário - Teoria e Prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015 (versão digital).

⁹ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Condomínio geral e condomínio edilício...**, op. cit.

condomínio edilício é composto por partes comuns a todos os proprietários, como, por exemplo, a garagem, a piscina, o elevador, etc.¹⁰

De acordo com o art. 1348, II, CC/02, compete ao síndico “representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns”. Portanto, em caso de execução contra condômino inadimplente, será o síndico o representante legal do condomínio.

Também do CC/02 extraímos o dever do condômino de contribuir com os dispêndios condominiais. O art. 1335, I, diz que é dever do condômino “contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais”. O descumprimento deste e de outros deveres do mesmo artigo estará sujeito a juros moratórios legais ou convencionados.

Uma vez que o condômino não cumpre seus deveres, incumbe ao síndico representar legalmente o condomínio em desfavor do inadimplente. Consequentemente, deve instruir a petição inicial da execução o comprovante da regular eleição do síndico, a fim de provar sua legitimidade ativa¹¹.

O art. 784, X, CPC/15 diz que é título executivo extrajudicial “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”. Portanto, além do comprovante de eleição do síndico, a exordial deve contar com a ata da assembleia-geral ou convenção que deliberou a respeito da despesa, ou seja, a prova documental que demonstra a aprovação do orçamento pelos condôminos, pelo *quórum* estatuído na convenção do condomínio. Esta ata pode ser de assembleia-geral ordinária ou extraordinária, a depender da despesa a ser executada.

A ata da assembleia-geral ou convenção que decidiu acerca da despesa é de suma importância para o condomínio apresentar o demonstrativo do débito, requisito essencial do processo de execução, nos moldes do artigo 798, I, b, CPC/15. O demonstrativo será feito com base no orçamento aprovado, atualizando-se o débito até a data da propositura da ação, e adicionando eventuais juros moratórios convencionados ou legais.

¹⁰ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário - Teoria e Prática...**, op. cit..

¹¹ Ibid.

Por fim, também deve instruir a exordial uma cópia da matrícula do imóvel atualizada ou, se for o caso, cópia do compromisso de compra e venda ou cessão de direitos, para comprovar a legitimidade passiva do executado¹².

Em síntese, devem instruir a petição inicial do processo de execução a ata da assembleia-geral que deliberou a respeito da despesa, ou seja, a assembleia que aprovou o orçamento; o comprovante da regular eleição do síndico; cópia da matrícula atualizada; e demonstrativo do débito, que será feito com base no orçamento aprovado em assembleia-geral ordinária ou extraordinária¹³.

A maior peculiaridade sobre a formação do processo de execução em desfavor de condômino inadimplente está na instrução da peça exordial. Os documentos supracitados são essenciais para cumprir a exigência de comprovação do artigo 784, X, CPC/15. A falta de algum destes pode comprometer os elementos essenciais de um título executivo extrajudicial, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade.

O CPC/15, ao apresentar as dívidas condominiais como título executivo extrajudicial, afirma que se documentalmente comprovadas, ao menos até o momento do ajuizamento do processo de execução, a obrigação é potencialmente certa, líquida e exigível. Não há, no entanto, previsão legal acerca das parcelas que vencerem durante o processo de execução e restarem inadimplidas.

Portanto, investigaremos a seguir os julgados que já enfrentaram a matéria, com o objetivo de encontrar os argumentos tanto contra, quanto a favor da inclusão destas parcelas ao *quantum debeatur*.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AO *QUANTUM DEBEATUR*

Após breves considerações sobre a formação do processo de execução em desfavor do condômino inadimplente, podemos avançar no tema propriamente dito. Desde a vigência do CPC/15, é lícito aos condomínios buscar a satisfação de seus créditos diretamente através da via executiva extrajudicial. A questão acerca da pretensão de inclusão das parcelas vencidas e não pagas no decorrer da lide já foi enfrentada nos órgãos julgadores pátrios. Como se verá, o cenário atual é de divergência de entendimentos, o que gera relevante insegurança jurídica para o jurisdicionado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou recentemente sobre

¹² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário - Teoria e Prática...**, op. cit.

¹³ Ibid.

a matéria em uma decisão pouco fundamentada. Os principais argumentos, portanto, encontram-se em acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça.

Analisaremos primeiramente a decisão do STJ, seguiremos para as decisões dos Tribunais de Justiça, para, enfim, sintetizar os argumentos contra e a favor da inclusão das parcelas vincendas ao processo de execução.

3.1. Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Inicialmente temos a decisão do STJ, utilizada como parâmetro para os acórdãos do TJRJ¹⁴ e do TJDFT¹⁵. Trata-se de decisão monocrática a respeito de Recurso Especial vindo do TJDFT, julgado no dia 14 de março de 2017, e transitado em julgado no dia 19 de março de 2017, relatoria da Ministra Isabel Gallotti:

O entendimento do Tribunal de origem está dissonante com a jurisprudência desta Corte, que possui entendimento consolidado quanto à inclusão das parcelas vincendas na execução. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. (...) 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.390.367/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, **juizado em 18/6/2015**, DJe 6/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS. 1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC. (...) (REsp 1.390.324/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, **juizado em 2/9/2014**, DJe 9/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS DEVEM SER INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. SÚM 83/STJ. (...) 2. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "são alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil". (REsp 241.618/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, **juizado em 24/10/2000**, DJ 12/02/2001).

(...)

¹⁴ TJRJ, 20ª Câmara de Direito Civil, AI 0011400-79.2018.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 21 mar. 18, DJ 23 mar. 18.

¹⁵ TJDFT, 6ª Turma Cível, AI n.º 0706621-10.2017.8.07.0000, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 02 ago. 17, DJ 25 ago. 17.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) COBRANÇA DE PARCELAS VINCENDAS. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1250473/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, **julgado em 27/09/2016**, DJe 05/10/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - (...) - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. (...) 7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. (...) (REsp 679.019/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, **julgado em 02/06/05**, DJ 20/6/2005, p. 291)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para autorizar a inclusão das parcelas vincendas na execução do título executivo extrajudicial. (...) (Grifo nosso)¹⁶

A decisão proferida pelo STJ não trata da matéria com exatidão. O entendimento anterior ao CPC/15 no tocante às parcelas condominiais vincendas – e este posicionamento sim, estaria pacificado, com base nos julgados mencionados pela decisão acima transcrita – é de que em ação de conhecimento, que era o meio apto a gerar a satisfação do crédito do condomínio, seria aplicado o art. 290, CPC/73, que dizia que “[q]uando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.”

Não há dúvidas, portanto, que em se tratando de processo de conhecimento, as parcelas vincendas poderiam ser incluídas no pedido, de acordo o entendimento pacificado do STJ¹⁷. Uma vez que o art. 323, CPC/15, dispositivo correspondente ao anterior art. 290, CPC/73, não inovou na *ratio* da regra anterior, também nos é claro que caso o condomínio ajuíze ação de conhecimento contra o condômino inadimplente, o pedido das parcelas vincendas poderá ser acatado.

A dúvida que dá origem a controvérsia jurisprudencial é outra. A pergunta a ser respondida é se o pedido das parcelas vincendas poderá ser aceito no caso de processo de execução fundado em dívida condominial. Este questionamento tem total relação com o

¹⁶ STJ, 4ª Turma, REsp 1643161/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14 mar. 17, DJ 23 mar. 17.

¹⁷ No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.409.394, 4T, Rel. Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. 9/3/17, DJe 15/03/2017; AgRg no AgRg no Ag em REsp 589.159, 4T, Rel. Min. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. 17/11/15, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1.390.367, 3T, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/6/15, DJ 06.08.15.

CPC/15, visto que foi este que nomeou as dívidas condominiais como título executivo extrajudicial. Dos cinco votos usados para fundamentar a decisão supracitada¹⁸, somente dois foram julgados na vigência do novo diploma legal. E pior, todos dizem respeito a dívidas condominiais reconhecidas por título executivo judicial, ou seja, passaram por ação de conhecimento, e como já esclarecemos este não é o problema central. Parece que houve confusão entre o pedido de inclusão das parcelas vincendas em ação de conhecimento e o pedido de inclusão destas em processo de execução.

Não é possível, portanto, basearmo-nos nesta decisão para solucionar a divergência jurisprudencial presente, simplesmente por tratar de matéria diversa do que está sendo buscado neste trabalho.

3.2. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

Entre os Tribunais que entendem ser possível a inclusão das parcelas vincendas está o TJSP, onde a sua 28ª Câmara de Direito Privado assim se pronunciou:

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO. Despesas condominiais. Sendo estas erigidas a título executivo extrajudicial (artigo 784, X, CPC/2015), legítima a inclusão, no pedido inicial da ação de execução, das prestações condominiais vincendas e não pagas no curso da lide. Aplicação subsidiária do artigo 323 do CPC/2015 ao processo de execução, por força do artigo 318, parágrafo único, e artigo 771, parágrafo único, ambos do mesmo Codex. Providência, ademais, que evitará o ajuizamento de outras ações de execução, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, sem prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa do condômino devedor. Recurso provido. (...) O artigo 323 do CPC/2015 (antigo artigo 290 do CPC/1973) dispõe que: “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. Ocorre que tal regra, prevista no Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015, que trata do procedimento comum, deve ser aplicada, subsidiariamente, ao processo de execução, nos termos do parágrafo único do artigo 318 c. c. parágrafo único do artigo 771, ambos do mesmo Codex. (...) Destarte, à luz dos supracitados dispositivos legais, de rigor reconhecer que as despesas e encargos condominiais, vincendos e não pagos no curso da lide, devem integrar o pedido inicial da ação de execução. **Pontifique-se que tal medida evita o ajuizamento de diversas ações de execução por parte do condomínio agravante, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais**, sendo que, ademais, em nada prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa do devedor

¹⁸ STJ, 3T, AgRg no REsp 1.390.367/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, j. 18 jun. 15. DJ 06 ago. 2015; 3T, REsp 1.390.324/DF, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 02 set. 14, DJ 09 set. 14; 3T, REsp 241.618/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24 out. 00, DJ 12 fev. 01; 4T, AgRg no Ag 1250473/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27 set. 16, DJ 05 out. 16; 4T, REsp 679.019/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02 jun. 05, DJ 10 jun. 05.

agravado. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. (Grifo nosso)¹⁹

Em voto convergente proferido no mesmo processo, o Desembargador Vogal expôs:

As quotas condominiais vencidas durante o processo e até a satisfação da obrigação compreendem-se na execução de título extrajudicial, o “crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas” (Código de Processo Civil de 2015, art. 784, X). É que, do “procedimento comum”, a regra de que se incluem no pedido “as prestações sucessivas” (idem, art. 323) “aplica-se subsidiariamente” “ao processo de execução” (idem, art. 318, parágrafo único, e art. 771, parágrafo único). As quotas condominiais vencidas durante o processo e até a satisfação da obrigação compreendem-se na execução de título extrajudicial, o “crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas” (Código de Processo Civil de 2015, art. 784, X). **É que, do “procedimento comum”, a regra de que se incluem no pedido “as prestações sucessivas” (idem, art. 323) “aplica-se subsidiariamente” “ao processo de execução” (idem, art. 318, parágrafo único, e art. 771, parágrafo único).** Não fora assim, como era antes no processo de conhecimento (Código de Processo Civil de 1973, art. 290, e súmula 13 deste Tribunal), **e o avanço da inovação acabaria por impor ao condomínio o ajuizamento de múltiplas execuções.** Eventual excesso na pretensão das quotas vincendas, cuja presunção de liquidez e certeza resulta da lei que tornou título o crédito, apura-se e se dirime a partir de simples petição do executado, ouvido o exequente. Por tais razões, acompanho o douto relator e dou provimento ao agravo. (Grifo nosso)²⁰

Em síntese, pode-se dizer que o TJSP entende ser possível a inclusão das parcelas vincendas com base nos princípios da economia e celeridade processuais, uma vez que evitaria o ajuizamento de diversos processos de execução com a mesma relação material²¹. Além disso, o acórdão expõe no sentido de não haver prejuízo ao direito de defesa do devedor, oferecendo como solução para eventuais equívocos na pretensão das quotas vincendas uma simples petição do executado. Todos os pontos presentes nos julgados serão analisados posteriormente no capítulo 4 deste trabalho.

¹⁹ TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16.

²⁰ TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16.

²¹ No mesmo sentido: TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, AI 2015944-18.2017.8.26.0000, Des. Rel. Andrade Neto, j. 24/5/17, DJe 31/05/2017; TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI 2030374-38.2018.8.26.0000, Des. Rel. Sílvia Rocha Gouvêa, j. 14 mar. 18, DJe 21/03/2018; TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, AI 2157614-78.2016.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 01 set. 16, DJe 08/09/2016; TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, AI 2030812-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 01 jun. 2017, DJe 08/06/2017.

3.3. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Similarmente, o TJRJ entende ser possível a inclusão das parcelas vincendas, e vai além, expressando-se a favor da inclusão não só das parcelas vencidas no curso da lide, bem como as parcelas vencidas entre o trânsito em julgado e o efetivo pagamento do débito. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL PARA A EXCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS, EIS QUE DESPROVIDAS DE EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO QUE SÃO CONSIDERADAS TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 784, INCISO X DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (RESP Nº 1.643.161/DF – REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de incluírem-se parcelas vincendas no curso do processo de execução de título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil, as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício passaram a ser consideradas título executivo extrajudicial, porque importam em prestações periódicas. Demais disso, a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem reconhecendo a possibilidade de inclusão de parcelas vincendas em sede de execução de título extrajudicial**, porque não maculada a certeza do título. (...) Assim, **em observância aos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e economia processual**, para que se evite o ajuizamento de novas execuções entre as mesmas partes, motivada na mesma relação jurídica de direito material e, diante, da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma a decisão recorrida. Isso posto, dou provimento ao recurso para autorizar a inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da presente execução por título extrajudicial **até a data do efetivo pagamento do débito**. (Grifo nosso)²²

Cabe aqui uma menção à possibilidade de se incluir as parcelas vincendas para além do trânsito em julgado da execução. A fundamentação do julgado se baseou na jurisprudência do STJ²³, onde aparentemente houve uma confusão entre o pedido de inclusão das parcelas vincendas em ação de conhecimento, e o pedido de inclusão das parcelas vincendas na via executória. Compete-nos esclarecer, no entanto, que não é cabível um pedido em processo de execução que ultrapasse o trânsito em julgado da decisão. O entendimento favorável a tal

²² TJRJ, 20ª Câmara de Direito Civil, AI 0011400-79.2018.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 21 mar. 18, DJ 23 mar. 18.

²³ STJ, 4T, REsp nº 1643161/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14 mar. 17, DJ 23 mar. 17.

pedido em ações de conhecimento é válido para que se incluam as parcelas vencidas e não pagas durante o cumprimento de sentença. Na via executiva para cobrança de título executivo extrajudicial, no entanto, este pedido é inócuo, visto que findo o processo de execução, caso o condômino continue inadimplente, inevitavelmente a solução será o ajuizamento de outra ação executória, uma vez que via de regra o nosso ordenamento jurídico não permite a autotutela.

3.4. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

Vislumbramos uma divergência interna no TJDFT, onde encontramos acórdãos tanto no sentido da possibilidade da inclusão, quanto no sentido da impossibilidade desta. Do primeiro caso, julgado pela 1ª Turma Cível, retiramos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. 1. A execução de título extrajudicial pressupõe a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (artigo 783 do Novo CPC), o que impede que, após o ato citatório, sejam incluídas eventuais parcelas que se vencerem ao longo do processo. 2. A previsão legal constante no artigo 323 do Novo CPC, que autoriza a inclusão na condenação de prestações sucessivas, independentemente de declaração expressa do autor, caso não sejam pagas no curso do processo, só se aplica ao processo de conhecimento, o que se infere da própria sistemática do processo civil e da organização topológica da legislação codificada. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) Consoante relatado, pleiteia o agravante a reforma da r. decisão recorrida, a fim de ser autorizado o prosseguimento do feito originário nos moldes propostos na peça de ingresso. Argumenta que, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, bem como ao disposto nos artigos 323, 771, parágrafo único, e 318, parágrafo único, todos do Novo CPC, não há óbice à inclusão das parcelas que se vencerem no curso da demanda e porventura não seja quitadas pela agravada. Não assiste razão ao agravante. **A execução de título extrajudicial pressupõe a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (artigo 783 do Novo CPC), o que impede que, após o ato citatório, sejam incluídas eventuais parcelas que se vencerem ao longo do processo.** Aliás, em razão dos atributos próprios da demanda executiva, não há como se admitir a inclusão das parcelas vincendas apenas com base nos artigos 771, parágrafo único, e 318, parágrafo único, ambos do Novo CPC. **Vale destacar que a previsão legal constante no artigo 323[1] do Novo CPC, que autoriza a inclusão na condenação de prestações sucessivas, independentemente de declaração expressa do autor, caso não sejam pagas no curso do processo, só se aplica ao processo de conhecimento, o que se infere da própria sistemática do processo civil e da organização topológica da legislação codificada.** Ressalte-se, ainda, que a redação do artigo 323 do Novo CPC não promoveu alteração substancial no teor do artigo 290[2] do CPC/1973, o que indica que a técnica

processual continua inalterada, inviabilizando a execução de prestações vencidas durante a ação executiva. (Grifo nosso)²⁴

O voto da Desembargadora Relatora no caso acima exposto carece de argumentação. O entendimento é no sentido de que seria impossível incluir as parcelas vincendas ao pedido, uma vez que faltam a estas os elementos de certeza, liquidez e exigibilidade, e, devido a esta ausência, não seria possível aplicar subsidiariamente o artigo 323, CPC/15. Não é fundamentado, no entanto, o motivo pelo qual tais parcelas não são certas, líquidas e exigíveis.

No sentido oposto, a 6ª Turma Cível do TJDF, também se valendo da decisão proferida pelo STJ já mencionada, dispôs da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. I - A ação de execução para cobrança de crédito deve se fundar sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, atributos que não são obrigatórios no processo de conhecimento. Todavia, o art. 771, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação subsidiária ao processo de execução das regras do processo de conhecimento. II - Embora as taxas condominiais constituam obrigação de trato sucessivo, esta característica não afasta a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação contestante do título. III - A inclusão das parcelas vincendas no processo de execução atende aos princípios da celeridade e da economia processual, pois evita que o credor ajuíze novas ações executivas, com base no mesmo título e na mesma relação jurídica. IV - Deu-se provimento ao recurso. (...) A ação de execução para cobrança de crédito deve se fundar sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC), **atributos que não são obrigatórios no processo de conhecimento**. Todavia, o art. 771, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação subsidiária ao processo de execução das regras do processo de conhecimento, dispostas no Livro I da Parte Especial. O art. 323 do CPC estabelece que “Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. Isto decorre do fato de que, nas ações que visam o cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, é possível que no momento de sua propositura nem todas as parcelas estejam vencidas e não pagas, podendo vencer durante o processo. Assim, revendo o meu posicionamento, **passo a adotar o entendimento de que, embora as taxas de condomínio, tanto as ordinárias como as extraordinárias, constituam obrigação de trato sucessivo, esta circunstância não afasta a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação contestante do título. A certeza da obrigação está caracterizada pela possibilidade de se identificar os sujeitos (condomínio e condômino), a natureza jurídica da relação e o**

²⁴ TJDF, 1ª Turma Cível, AI n.º 0048903-41.2016.807.0000, Rel. Des. Simone Lucindo, j. 10 mai. 17, DJ 01 jun. 17.

objeto do direito (taxas condominiais). A liquidez se verifica pela determinação do valor devido. E a exigibilidade estará configurada com o vencimento das parcelas no curso do processo e antes do trânsito em julgado da sentença. Logo, é possível a inclusão na petição inicial da execução das parcelas vincendas, cabendo ao Juízo de origem a análise dos demais requisitos exigidos pelo CPC (...). (Grifo nosso)²⁵

Paradoxalmente, como visto, o acórdão da 6ª Turma, proferido menos de três meses após o primeiro julgado citado no TJDFT, adota posição contrária àquela trazida pela 1ª Turma. A decisão é no sentido da inclusão das parcelas vincendas, dispondo que estas são certas, na medida em que é possível identificar os sujeitos, a natureza jurídica da relação, e o objeto do direito; líquidas, visto que é factível se aferir o valor devido; e exigíveis a partir do vencimento das parcelas no curso do processo. Presentes tais requisitos, seria possível a aplicação subsidiária do artigo 323, com base nos artigos 771, parágrafo único, e 318, parágrafo único, todos do CPC/15.

3.5. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) possui entendimento veementemente contrário à possibilidade de inclusão das parcelas vincendas, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINAIS. CPC/2015. PRETENSÃO À INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. A possibilidade de inclusão de parcelas vincendas, prevista no art. 323 do CPC/2015, aplica-se apenas à tutela de conhecimento, não se harmonizando com a execução de título extrajudicial, de cotas condominiais (art. 784, inc. X, do CPC/2015). Precedentes da Corte. (...) Consoante dispõe o art. 323 do CPC/2015, “na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. Como se vê, trata-se de regra aplicável à tutela de conhecimento, assim determinando a inclusão das parcelas vencidas durante o processo (as parcelas vincendas) na condenação. No caso, todavia, cuida-se de execução de título extrajudicial (art. 784, inc. X, do CPC/2015), no âmbito da qual não será prolatada, portanto, sentença condenatória. Em tal perspectiva, resulta inviável, em sede executiva, o acréscimo de parcelas vincendas. (...) **Afinal, a execução exige título certo, líquido e exigível. Para mais disso, a pretendida inclusão de parcelas vincendas no curso da execução, acaso admitida, acarretaria enorme tumulto processual, com a necessidade de reabertura de prazos para propositura de embargos, relativamente aos novos valores exigidos do executado.** Em tal perspectiva, a possibilidade de inclusão de parcelas vincendas, prevista no art. 323 do CPC/2015, aplica-se apenas à tutela de conhecimento, não se

²⁵ TJDFT, 6ª Turma Cível, AI n.º 0706621-10.2017.8.07.0000, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 02 ago. 17, DJ 25 ago. 17.

harmonizando com a execução de cotas condominiais prevista no art. 784, inc. X, do CPC/2015. (Grifo nosso)²⁶

Vemos aqui dois argumentos principais. O primeiro diz respeito à falta de certeza, liquidez e exigibilidade das parcelas vincendas. O segundo trata do “tumulto processual” causado pela reabertura de prazos ao executado, consequência necessária para se garantir o direito de defesa deste.

Outra fundamentação digna de menção advinda do TJRS é de uma recente decisão monocrática proferida por um dos integrantes da 18ª Câmara Cível:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. QUOTAS CONDOMINIAIS. A execução deve ser instruída com o título executivo líquido, certo e exigível no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva. A quota condominial constitui título executivo extrajudicial sendo possível a cumulação de execuções em face do mesmo devedor tão somente pelas parcelas vencidas na data do ajuizamento da execução. Aplicação dos art. 784, X e art. 780 do CPC/15. - Circunstância dos autos em se impõe manter a decisão que indeferiu pedido de inclusão de quotas vincendas. (...) Assim, a regularidade da inicial do feito executivo requer instrução com o título em que se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva, atendendo aos pressupostos da execução e aos requisitos particulares da ação. Por outro lado, o CPC/15 elenca os documentos extrajudiciais constitutivos de crédito aos quais dá força executiva, inovando ao acrescentar o crédito condominial: (...). No regramento anterior a quota condominial somente adquiria eficácia executiva quando precedida de sentença condenatória. Assim, o título era judicial e se admitia a cumulação da execução das parcelas inadimplidas até o trânsito em julgado da sentença. **A linha é a mesma para que se admita a cumulação originária de execuções de títulos extrajudiciais (cada título enseja uma execução) que deve observar a regra do CPC/15 que em nada inovou a técnica do CPC/73, afinal, não se pode cogitar de cumulação ulterior em face de execução singular:** Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. No caso dos autos, a parte autora promoveu a execução de título extrajudicial, CPC/15; e veio a requerer a inclusão de quotas não vencidas ou vencíveis no curso da execução. No entanto, a cumulação de execuções só é possível no momento da propositura da ação; e a decisão recorrida aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto. Com efeito, a execução deve ser instruída com o título executivo líquido, certo e exigível no qual se materializa o crédito vencido e com a memória atualizada do débito pela qual é quantificada a pretensão executiva. **A quota condominial constitui título executivo extrajudicial sendo possível a cumulação de execuções em face do mesmo devedor tão somente pelas**

²⁶ TJRS, 19ª Turma Cível, AI n.º 0268564-47.2017.8.21.7000, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 22 fev. 18, DJ 27 fev. 18.

parcelas vencidas na data do ajuizamento da execução. Aplicação dos art. 784, X e art. 780 do CPC/15. (Grifo nosso)²⁷

Esta decisão monocrática negou provimento ao recurso, tendo o processo transitado em julgado no dia 11 de agosto de 2017. A argumentação do Relator segue a linha de que não seria possível a cumulação ulterior de execuções, ou seja, não é admissível que novos títulos executivos extrajudiciais sejam cumulados após o ajuizamento do processo de execução.

3.6. Síntese dos argumentos jurisprudenciais contra a inclusão das parcelas vencidas

Como podemos observar, a matéria foi tratada com mais exatidão nos Tribunais de Justiça. Em síntese, podemos afirmar que as decisões que dizem ser impossível a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo de execução o fazem com base em três argumentos.

Primeiramente é dito que as parcelas vencidas não seriam títulos executivos extrajudiciais por falta dos elementos mencionados no artigo 783, CPC/15, quais sejam certeza, liquidez e exigibilidade²⁸. O maior desafio a ser superado pelas parcelas vencidas a fim de se tornarem um título executivo extrajudicial nos moldes do artigo supracitado está na exigibilidade, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial, não seria exigível uma obrigação que ainda não está vencida, e, portanto, não está inadimplida.

O segundo argumento contra a inclusão se dá devido ao “enorme tumulto processual, com a necessidade de reabertura de prazos para propositura de embargos, relativamente aos novos valores exigidos do executado”²⁹. De acordo com o entendimento, para evitar o cerceamento da defesa do executado, a consequência seria um enorme dispêndio processual, abrindo-se prazo para aquele apresentar embargos todas as vezes que alguma das parcelas restasse vencida.

O último argumento diz respeito à impossibilidade de cumulação ulterior de execuções.³⁰ De acordo com esta fundamentação, cada parcela vencida é um título executivo próprio, e a atual legislação permite a cumulação destes títulos em um só processo somente quando satisfeitas as condições previstas no artigo 780, CPC/15, que diz que “O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado

²⁷ TJRS, 18ª Turma Cível, AI nº 0445635-70.2016.8.21.7000, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 09 jan. 17, DJ 23 jan. 17.

²⁸ TJDF, 1ª Turma Cível, AI nº 0048903-41.2016.807.0000, Rel. Des. Simone Lucindo, j. 10 mai. 17, DJ 01 jun. 17.

²⁹ TJRS, 19ª Turma Cível, AI nº 0268564-47.2017.8.21.7000, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 22 fev. 18, DJ 27 fev. 18.

³⁰ TJRS, 18ª Turma Cível, AI nº 0445635-70.2016.8.21.7000, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 09 jan. 17, DJ 23 jan. 17.

for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”. O limite temporal desta cumulação, de acordo com a decisão³¹, seria a petição inicial, não sendo admitidas cumulações ulteriores.

3.7 Síntese dos argumentos jurisprudenciais a favor da inclusão das parcelas vincendas

Do outro lado da moeda estão as decisões que enxergam a possibilidade da inclusão das vincendas na via executiva, que se embasam, em síntese, em quatro argumentos, a saber:

O primeiro argumento diz respeito à inteligência entre os artigos 323, 318, parágrafo único, e 771, parágrafo único, todos do CPC/15. De acordo com este entendimento, uma vez que não há nenhuma disposição específica no Livro II do CPC/15 (“Do processo de execução”) sobre a inclusão de parcelas vincendas, deve-se aplicar a regra do art. 323 de forma subsidiária na ação executória.

O segundo fundamento se dá com base nos princípios da celeridade e economia processual³², uma vez que a inclusão das parcelas vincendas evitaria o ajuizamento de novas demandas executivas versando sobre a mesma relação material, o que abarrotaria o Judiciário com diversas ações que poderiam ser resolvidas em um único processo.

Quanto à certeza, liquidez e exigibilidade, é argumentado que as parcelas vincendas são certas, uma vez que a obrigação está exprimida no título, e líquidas, já que se pode determinar o valor a ser pago³³. A exigibilidade é atributo que não estaria presente no ajuizamento da execução, mas que se configuraria na medida em que as parcelas restassem vencidas e não pagas.

Por fim, é colocado que a inclusão em nada afetaria o direito de defesa do executado, uma vez que seria possível a oposição de embargos à execução quando do vencimento de cada parcela, visto que são títulos executivos extrajudiciais independentes³⁴.

³¹ TJRS, 18ª Turma Cível, AI nº 0445635-70.2016.8.21.7000, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 09 jan. 17, DJ 23 jan. 17.

³² TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16; TJRJ, 20ª Câmara de Direito Civil, AI 0011400-79.2018.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 21 mar. 18, DJ 23 mar. 18; TJDFT, 6ª Turma Cível, AI nº 0706621-10.2017.8.07.0000, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 02 ago. 17, DJ 25 ago. 17.

³³ TJDFT, 6ª Turma Cível, AI nº 0706621-10.2017.8.07.0000, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 02 ago. 17, DJ 25 ago. 17.

³⁴ TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16.

4. ANÁLISE DAS FUNDAMENTAÇÕES DOS JULGADOS

A questão, como se pode perceber, gira em torno da colisão do princípio da efetividade da execução com o direito de defesa do executado. Apesar de a colisão ser clara, o juízo de proporcionalidade aplicado ao caso é complexo em todas as fases.

Para começar a esboçar uma solução para o problema devemos analisar os três argumentos contra a inclusão e os quatro argumentos a favor desta separadamente. Entre os sete pontos de investigação temos dois pares que são diretamente antagônicos.

O primeiro par diz respeito aos princípios da celeridade e economia processual, no qual um lado temos tribunais que entendem que a inclusão das vincendas é um meio adequado para atingir tal fim, uma vez que seriam ajuizadas menos ações sobre a mesma relação material; e de outro lado contamos com tribunais que acreditam que a inclusão resultaria em menos celeridade e menos economia processual, devido a necessidade de se abrir prazo para a defesa do executado em cada parcela que vencesse.

O segundo par diz respeito à certeza, liquidez e exigibilidade das parcelas vincendas, vistos como presentes por alguns tribunais, enquanto por outros, não.

Cada par, por serem diretamente antagônicos, serão examinados em conjunto. Os demais argumentos serão explorados individualmente.

4.1. Princípios da celeridade e economia processual

O primeiro par de argumentos a ser analisado trata sobre os princípios da celeridade e da economia processual. O princípio da celeridade está positivado no artigo 5º, LXXVII, CF/88.

Não há consenso na doutrina se a celeridade realmente se trata de uma norma do tipo princípio. Segundo José Augusto Garcia de Sousa, este é um dos elementos da tríade constitucional da tempestividade do processo, ao lado do princípio da duração razoável do processo, e do princípio da tempestividade sob o prisma estrutural.³⁵

A celeridade seria, portanto, um princípio que sempre aponta para a direção de uma menor duração do processo. É como um sistema vetorial: enquanto a celeridade é um vetor que aponta sempre para um processo mais rápido, a duração razoável do processo seria o

³⁵ SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. **Revista de Processo**, v. 280, p. 95-142, jun. 2018.

“vetor resultante”, onde há um juízo de ponderação entre o primeiro e a qualidade da prestação jurisdicional.³⁶

O autor busca rebater os argumentos da francesa Soraya Amrani-Mekki, que não entende a celeridade como uma norma principiológica. A autora diz que nem sempre a qualidade da prestação jurisdicional deverá ser necessariamente rápida, e que se uma deve ter primazia sobre a outra, a qualidade deverá ocupar o primeiro lugar. A partir daí, defende a consagração de um princípio de qualidade do processo, onde estaria incluído a celeridade, por esta fazer parte daquela.³⁷

A réplica de José Augusto Garcia de Sousa³⁸, com a qual nos filiamos, diz que a celeridade é sim um princípio jurídico, sendo uma norma primariamente complementar e preliminarmente parcial, na medida em que abrange apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não tendo a pretensão de gerar uma solução específica. O autor segue o conceito exposto por Humberto Ávila³⁹, também adotado neste trabalho.

Cumpramos esclarecer que obviamente o princípio da celeridade não é absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com outros princípios. A solução de Humberto Ávila para esta colisão é a aplicação do postulado normativo da proporcionalidade, que trabalharemos ao esboçar uma solução para a presente divergência.⁴⁰

O princípio da economia processual, por sua vez, preconiza o máximo resultado a ser alcançado com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Para a aplicação deste princípio deve-se ter uma proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, a fim de não descartar atividades processuais necessárias a garantia de um devido processo legal.⁴¹

O princípio da economia processual se relaciona com a não realização de atos processuais desnecessários, como relata Newton Teixeira Carvalho:

Tal princípio é a busca constante do resultado útil do processo (julgamento de mérito), com o dispêndio de um esforço mínimo processual. Assim, o princípio da economia processual ou da economicidade repele a prática de

³⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. A tríade constitucional da tempestividade do processo..., op. cit.

³⁷ AMRANI-MEKKI, Soraya. Le principe de célérité. p. 47-48 *apud* SOUSA, José Augusto Garcia de. **A tríade constitucional da tempestividade do processo...**, op. cit.

³⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A tríade constitucional da tempestividade do processo...**, ob. cit.

³⁹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios..., op. cit..

⁴⁰ *Ibid.*

⁴¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da realização de provas desnecessárias ou a repetição de atos processuais dispensáveis, apenas em razão de não ter seguido, o ato já praticado, o modelo legal, apesar não ter causado, a realização do ato em desconformidade com a lei, prejuízo algum às partes no processo.

Assim, o atual CPC, ao dispensar a postulação da reconvenção em petição própria; ao permitir que na contestação o réu, em preliminar, também impugne o requerimento de assistência judiciária ou o valor da causa, preocupou, sobremaneira, com uma maior rapidez na tramitação dos feitos e, portanto, com a desnecessidade da prática de vários atos que serviam, no Código anterior, apenas para embaraçar ou dificultar a discussão do assunto principal em debate e que necessitavam de análise, rápida, de mérito.⁴²

Vislumbramos que os princípios da celeridade e economia processual estão intrinsecamente relacionados com a solução da questão da pretensão de inclusão das parcelas vincendas. De nada vale uma perfeita prestação jurisdicional se o decurso do tempo tornou o direito tutelado inócuo. A celeridade processual sob a ótica do nosso tema significa descobrir em qual ocasião o condomínio terá seu crédito adimplido mais rapidamente. A economia processual, por sua vez, visa a evitar atos desnecessários no processo. Voltado para nosso tema, significa buscar a solução com menos atos processuais, mas que ainda garanta o devido processo legal.

A nosso ver, os princípios supracitados se relacionam de forma indissolúvel do princípio da efetividade, pois estes são meios para tornar o processo mais efetivo. O processo deve ser célere e sem atos processuais desnecessários com o objetivo de torná-lo efetivo em um maior grau. Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque:

Processo efetivo é aquele que, observando o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.

Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo.

Essa concepção de efetividade do processo atende ao princípio da economia processual, tal como definido pela doutrina alemã, que estabelece uma relação de adequação entre meios e fins. Representa aplicação desse

⁴² CARVALHO, Newton Teixeira. **Princípios fundamentais do processo: efetividade, economia processual e preclusão**. Domtotal, 2017. Disponível em: < <http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

princípio o procedimento que possibilite alcançar os escopos da atividade jurisdicional com o máximo de eficiência e com o menor dispêndio de energia possível.

Efetividade, celeridade, e economia processual são importantíssimos princípios processuais relacionados diretamente com a promessa constitucional de acesso à justiça.⁴³

Podemos dizer, então, que a questão dos princípios da celeridade e economia processual giram em torno de outro princípio, qual seja, o da efetividade. A esse respeito, dissertam Fredie Didier Jr. *et al*, com apoio em Marcelo Lima Guerra:

Segundo Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional ‘capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva’. Mais concretamente, significa que: **a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.**⁴⁴ (Grifo nosso)

De acordo com Humberto Ávila, “princípios são normas imediatamente finalísticas, cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”⁴⁵. O estado de coisas a ser promovido é a maior eficiência do processo de execução para o condomínio. Este ponto de debate da jurisprudência se relaciona com o exame de adequação do postulado da proporcionalidade; “a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim”⁴⁶. Ou seja, a pergunta a ser respondida é: o meio ‘inclusão das parcelas vincendas’ atingiria o fim ‘maior efetividade no processo’?

De um lado estão os tribunais que dizem que sim, devido ao menor número de ações ajuizadas com a mesma relação jurídica material⁴⁷. Do outro lado estão os tribunais que dizem que não, visto que a abertura de prazo para defesa em cada parcela vincenda tornaria o

⁴³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 49-50.

⁴⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al*. **Curso de Direito Processual Civil – execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 66.

⁴⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios...**, op. cit., p. 227.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 210.

⁴⁷ TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16; TJRJ, 20ª Câmara de Direito Civil, AI 0011400-79.2018.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 21 mar. 18, DJ 23 mar. 18; TJDFT, 6ª Turma Cível, AI n.º 0706621-10.2017.8.07.0000, Rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 02 ago. 17, DJ 25 ago. 17.

processo menos efetivo para o credor⁴⁸. O próximo passo para responder à pergunta supracitada é entender as consequências práticas de cada uma das hipóteses.

É fato que a possibilidade da inclusão das parcelas vincendas ao pedido evitaria o ajuizamento de novas demandas. Entretanto, este meio acarretaria a necessidade de abrir prazo para a defesa do executado em cada parcela vencida no curso da lide. Temos aqui um meio efetivo que gera uma consequência inefetiva. O meio ‘inclusão das parcelas vincendas’ atingirá seu fim ‘maior efetividade no processo’ se a efetividade dada for maior do que a inefetividade ocasionada.

Não enxergamos, no entanto, onde a abertura de prazo para defesa do executado em cada parcela vencida poderá atingir a efetividade do credor em obter seu crédito, sob a ótica do CPC/15. Isto pois existem duas formas de o executado se defender dentro de um processo de execução: embargos à execução e exceção de pré-executividade.

Ocorre que via de regra nenhuma destas formas de defesa suspende a execução. No caso dos embargos à execução estes só terão efeito suspensivo se simultaneamente houver requerimento do embargante, estiverem presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória (de urgência ou de evidência), e a execução estiver garantida por penhora ou caução. E mais, os embargos manifestamente protelatórios podem ser rejeitados liminarmente, nos moldes do artigo 918, parágrafo único, CPC/15, sendo ainda considerados atos atentatórios à dignidade da justiça.

Fredie Didier Jr. *et al*⁴⁹ entendem que a exceção de pré-executividade se tornou uma mera petição simples do executado no CPC/15. De toda forma, independentemente do nome que se dê a esta forma de defesa (petição simples ou “exceção de pré-executividade”), a alegação só possui o condão de suspender a execução sob os mesmos pressupostos do art. 919, §1º, CPC/15, quais sejam o requerimento do autor, os requisitos para a concessão de tutela provisória, e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.⁵⁰

Outro ponto que poderia atrasar a execução seria a abertura de prazo para o executado se manifestar em cada parcela que vencesse durante o processo. Entretanto, o que defendemos neste trabalho não é uma abertura de prazo que paralisaria toda a execução, mas sim uma abertura de prazo para embargar somente a parcela vencida no mês. O valor devido até o

⁴⁸ TJRS, 19ª Turma Cível, AI n.º 0268564-47.2017.8.21.7000, Rel. Des. Mylene Maria Michel, j. 22 fev. 18, DJ 27 fev. 18.

⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.*. **Curso de Direito Processual Civil – execução...**, *op. cit.*, p. 793.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 793.

ajuizamento da ação e as parcelas vencidas anteriormente, caso não embargadas, serão incontroversas, e, portanto, devem seguir seus atos executórios normalmente. O CPC vigente permite que esta medida seja efetiva no momento em que os embargos protelatórios além de serem rejeitados liminarmente, podem ainda ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça, coagindo o executado a somente embargar quando houver matéria relevante a ser discutida.

Desta forma, não é possível enxergar como a inclusão das parcelas vincendas poderia gerar a inefetividade do processo. Pelo contrário, o credor muito provavelmente receberia seu dinheiro mais rápido, e com menos atos processuais em comparação com uma nova execução sobre a mesma relação jurídica material.

Pelo exposto, o meio ‘inclusão das parcelas vincendas’ está apto a atingir o fim ‘processo de execução mais efetivo’. Em outras palavras, a inclusão das vincendas é adequada dentro do postulado normativo da proporcionalidade. Resta ainda descobrir se estas são necessárias e proporcionais em sentido estrito, o que será feito analisando os demais argumentos jurisprudenciais.

4.2. Certeza, liquidez e exigibilidade

O segundo par de argumentos diretamente antagônicos na jurisprudência trata da certeza, liquidez e exigibilidade das parcelas vincendas. A discussão gira em torno da violação ou não da norma do artigo 783 do CPC/15, que diz: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

O primeiro atributo da obrigação representada no título executivo extrajudicial é a certeza. De acordo com André Vasconcelos Roque:

A Obrigação certa é aquela expressa no título executivo, explicitando os seus elementos objetivos (espécie de obrigação) e subjetivos (quem é o credor e o devedor), e sobre a qual há um mínimo de segurança quanto à sua existência. Evidentemente, tal certeza não se revela absoluta, uma vez que é sempre possível que o executado demonstre, em futura oposição, a inexistência da obrigação. Não se trata, portanto, de verificar a existência do direito material, o que compõe o mérito da execução e poderá ser discutido oportunamente, por iniciativa do executado. Para a verificação da certeza, empreende-se apenas uma cognição superficial a respeito, em regra limitada aos requisitos extrínsecos (de forma) do título executivo.⁵¹

⁵¹ ROQUE, Andre Vasconcelos, *et al.* **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015 – volume 3.** São Paulo: MÉTODO, 2017. Não paginado.

Se certeza do título executivo significa um mínimo de segurança quanto à existência da obrigação, são certas as obrigações condominiais expressas pela ata da assembleia geral (ordinária ou extraordinária) que aprovou o orçamento, uma vez que deste documento pode se inferir que existe a obrigação do condômino em contribuir para as despesas futuras do condomínio. Da simples leitura é possível identificar “aquele que deve”, “a quem se deve”, a “obrigação devida e sua respectiva natureza” e a “individualização do bem devido”⁵². Assim sendo, entendemos que as parcelas vincendas são dotadas de certeza.

Sendo as parcelas vincendas certas, passa-se ao exame da liquidez. “Além da sua identificação dada pela certeza, será necessário precisar a quantidade do bem devido. A determinação do *quantum* devido é tarefa da liquidez, que deve estar presente no título executivo”⁵³. Nestes moldes, é líquido o crédito que dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor. No entanto, de acordo com o artigo 786, parágrafo único do CPC/15, simples operações aritméticas não retiram a liquidez da obrigação. É exatamente o que ocorre com as parcelas vincendas. Para calcular seu valor, é necessária simples operação aritmética para somar-se ao *quantum debeatur* as eventuais quantias vencidas e não pagas. Concluímos, portanto, que as parcelas vincendas são certas e líquidas.

O exame mais penoso recai sobre a exigibilidade. Sobre este atributo, ensinam Didier Jr. *et al*:

Ao lado da certeza e da liquidez, cumpre que haja, ainda, a exigibilidade. Para que haja exigibilidade, é preciso que exista o direito à prestação (certeza da obrigação) e que o dever de cumprir seja atual. Não estando sujeita a termo ou a condição suspensiva, a obrigação é exigível. Se, contudo, a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não sobrevém o término do prazo ou a implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade.⁵⁴

Daí retira-se que para existir exigibilidade, faz-se necessário que a obrigação não esteja sujeita a termo ou condição suspensiva. Condição trata de cláusula que subordina o efeito do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, enquanto termo diz respeito a acontecimento futuro e certo⁵⁵. Ora, o não pagamento parcelas vincendas é claramente um evento futuro e incerto. Trata-se, portanto, de obrigação sujeita a condição, e enquanto não houver prova que tal condição se concretizou, não podemos falar em exigibilidade.

⁵² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁵³ *Ibid.*, não paginado.

⁵⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.*. **Curso de Direito Processual Civil...**, op. cit., p. 264.

⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 208.

Concluimos, portanto, que no momento do ajuizamento do processo de execução as parcelas vincendas carecem de exigibilidade.

O exame da matéria, no entanto, deve ser feito com maior cautela. De fato, não há de se falar em exigibilidade das parcelas vincendas quando do ajuizamento da execução. O que se propõe, entretanto, é que estas sejam incluídas na medida em que a condição se realiza, ou seja, ao passo que vencerem e não forem adimplidas. A partir do momento que a condição for satisfeita inferimos a exigibilidade das parcelas vincendas, adicionando-as ao objeto litigioso. É de forma similar que Fredie Didier Jr *et al.* respondem ao questionamento de Leonardo Greco:

Com efeito, como conciliar a inclusão de prestações não vencidas com o pressuposto da exigibilidade do crédito, constante do art. 783 do CPC?" Obviamente, as prestações vincendas somente serão acrescidas à demanda executiva à medida que se forem vencendo e, pois, se forem tornando exigíveis. Enquanto não vencidas, ficam elas de fora do objeto litigioso da execução. Com isso, não há qualquer exceção à regra de que a prestação exequenda há de ser exigível⁵⁶.

Daí se concluir que apesar de não haver exigibilidade no momento da petição inicial, a inclusão das parcelas vincendas ao *quantum debeatur* não ofende a regra do artigo 783, CPC/15, uma vez que estas só se somam ao objeto litigioso na medida em que sua condição (vencimento e não pagamento) é satisfeita.

Diante do exposto, podemos inferir que não há violação do dispositivo supracitado, uma vez que os atos executórios de força somente serão feitos quando o crédito for certo, líquido, e exigível, rechaçando os argumentos dos tribunais que entendem o contrário.

4.3. Inteligência dos artigos 323, 318, parágrafo único, e 771, parágrafo único do CPC/15

Percebemos que fica menos complexa a análise da inteligência dos artigos supracitados se partimos do pressuposto que a inclusão das parcelas vincendas não viola a norma prevista no artigo 783, CPC/15. Isto porque a dúvida sobre a validade desta fundamentação recai exatamente sobre o conflito entre uma norma que deve ser utilizada subsidiariamente ao processo de execução (art. 323, CPC/15), e uma norma específica deste procedimento (art. 783, CPC/15). Se de fato ocorresse o conflito, deveria prevalecer a norma específica, e o entendimento seria acerca da incompatibilidade do artigo 323, CPC/15, com o

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil – execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 148.

processo de execução. No entanto não é isto que ocorre. Como vimos, não há violação do artigo 783, CPC/15.

Contudo, não é pelo fato de inexistir conflito entre regras que o artigo 323, CPC/15, será integralmente aplicado no processo de execução. Como não há regra tratando especificamente das parcelas vincendas no livro II, CPC/15, devemos investigar se a norma do artigo supracitado é compatível com os princípios que regem a via executória.

Cabe aqui, para começarmos esta análise, pontuar a diferença entre dispositivo e norma. Norma não é sinônimo de dispositivo. Normas são os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Sendo assim, não há correspondência entre os dois termos. Em alguns casos há norma sem dispositivo. A título de exemplo podemos citar a norma (do tipo princípio) da segurança jurídica, que não está regulada em nenhum dispositivo, mas ainda sim compõe nosso ordenamento jurídico. Da mesma forma existem dispositivos em que é possível se extrair mais de uma norma⁵⁷. Eis o caso do artigo 323, CPC/15.

Existem quatro normas no dispositivo. A primeira norma identificada é a de que é lícito o pedido de inclusão das parcelas vincendas. A segunda norma estabelece que as parcelas vincendas estarão incluídas no pedido independentemente do requerimento do autor, ou seja, é lícito ao juiz acrescentá-las de ofício. A terceira norma determina o limite temporal desta inclusão, que se dá até o cumprimento da obrigação. E a quarta norma diz que só é lícito o acréscimo somente se o executado deixar de pagar ou consignar as prestações sucessivas.

Portanto, faz-se necessário analisar as quatro normas à luz dos princípios da execução para verificar a compatibilidade entre eles. A aplicação integral do dispositivo tem como razão a realização do princípio da efetividade, e é obstaculizado pelo direito de defesa do executado. Resolveremos o conflito através do postulado normativo da proporcionalidade.

O primeiro passo para a aplicação do postulado da proporcionalidade cuida da adequação. As quatro normas do dispositivo, caso aplicadas, atingem o fim ‘realização do princípio da efetividade’? Pelo exposto no tópico 4.1 deste trabalho, entendemos que sim, sob a condição de que a abertura de prazo a cada parcela vencida e não paga seja referente apenas a esta, e não impeça o prosseguimento da execução das demais.

⁵⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios...**, op. cit.

O segundo passo consiste no exame da necessidade. Este exame “envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido e que possam promover igualmente o fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados”⁵⁸. Devemos, no exame da necessidade, ponderar o ponto de vista do executado, buscando onerá-lo da menor forma possível, garantindo, no entanto, o resultado adequado. Neste ponto a segunda norma do dispositivo, ou seja, a que diz que é lícito ao juiz acrescentar as parcelas vincendas de ofício, torna-se desnecessária.

Ora, se o autor não demonstrou interesse em ter as parcelas vincendas acrescentadas, não cabe ao juiz onerar de tal forma o executado. O crédito é um direito disponível. Se o exequente pode dispor de créditos de parcelas já vencidas, também poderá dispor de créditos que vencem no futuro. “A execução realiza-se para atender ao interesse do exequente, e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução”⁵⁹. Admitir que o juiz possa incluir as parcelas vincendas ao pedido do autor é onerar o executado desnecessariamente, o que pode ferir, inclusive, o interesse do credor.

Para examinarmos a proporcionalidade em sentido estrito, precisaremos de elementos de outros argumentos jurisprudenciais. Logo, para termos uma visão mais ampla, o último elemento do postulado normativo da proporcionalidade será analisado ao esboçarmos uma solução para o tema.

4.4. Cumulação ulterior de execuções

O próximo argumento a ser analisado é o da impossibilidade da cumulação ulterior de execuções, sobre o qual se relaciona o art. 780, CPC/15.

A fundamentação defendida pela decisão do TJRS⁶⁰ seduz à primeira vista. Entretanto, percebemos que os requisitos para a cumulação de demandas são tão somente a identidade de partes, o mesmo juízo competente, e procedimento compatível.

Os três requisitos estão presentes para a cumulação dos títulos já vencidos com os títulos que vencerem durante o curso da lide. Não há, no artigo 780, CPC/15, regra que impeça a inclusão das parcelas vincendas ao *quantum debeatur*.

⁵⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios...**, op. cit., p. 216.

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.*. **Curso de Direito Processual Civil – execução...**, op. cit., p. 87.

⁶⁰ TJRS, 18ª Turma Cível, AI nº 0445635-70.2016.8.21.7000, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 09 jan. 17, DJ 23 jan. 17.

O magistrado parece encontrar base para seu argumento na ideia de estabilidade do processo, positivado no art. 264, CPC/73, que dizia que “[f]eita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”.

Ocorre que a incorporação das parcelas vincendas deve ser um pedido expresso na inicial, e o fato de incluí-las não faz mudar nem o pedido e nem a causa de pedir após a citação do réu. Trata-se da mesma relação jurídica material, não causando, portanto, insegurança ao executado quanto ao objeto da execução.

O fundamento principal para a decisão do magistrado não parece ser a lei, mas a suposta fragilidade que a inserção poderia causar no direito de defesa do executado, argumento que será investigado a seguir, e que de fato merece atenção.

4.5. Defesa do executado nas parcelas vincendas

O último argumento jurisprudencial analisado é o de que a inclusão das parcelas vincendas em nada prejudica a defesa do executado⁶¹. Esta fundamentação colide indiretamente com a impossibilidade ulterior de execuções.

Como já exposto anteriormente, cada parcela vincenda é um título executivo em potencial. Portanto, para que não haja prejuízo para a defesa do executado faz-se necessária a possibilidade deste se defender como se estivesse em um novo processo de execução.

Tal como dito previamente, as possibilidades de defesa no processo de execução são duas: embargos à execução e exceção de pré-executividade. Para afirmarmos que não há prejuízo para a defesa do executado é necessário que ambas possam ser usadas na mesma medida de uma nova ação.

O CPC/15, em seu art. 914, ratificou a sistemática da lei 11.382/06, que dizia, no art. 736, CPC/73, os embargos à execução poderão ser apresentados independentemente de oferecimento de bens à penhora, depósito ou caução, no prazo de quinze dias, contados a partir da juntada do mandado de citação ou do aviso de recebimento (citação pelo correio). É possível resguardar similar direito de defesa do executado em nosso tema, ou seja, o condômino inadimplente poderá, em quinze dias, opor embargos à execução desta parcela, podendo alegar as matérias referentes a este tipo de defesa.

⁶¹ TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2105711-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 28 jun. 16, DJ 06 jul. 16.

A única mudança é o marco de início deste prazo, que ao invés de ter início com a juntada do mandado de citação, será contado a partir do dia do vencimento da parcela, uma vez que o executado já foi citado. Esta mudança, porém, não impõe dificuldades para o condômino inadimplente se defender, restando garantido tal direito.

A exceção de pré-executividade, por sua vez, trata de uma defesa atípica, onde o executado pode, a qualquer tempo, e munido de prova documental capaz de constatar sua alegação de plano, defender-se de algum aspecto do processo de execução em seu desfavor.

De acordo com Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, no CPC/15 a exceção de pré-executividade vem sendo mais utilizada para possibilitar a apresentação de defesas no curso do processo, independentemente de prazos ou formalidades. Seu objetivo consiste em quaisquer objeções processuais ou defesas materiais, que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que possam ser provadas de plano e que poderão ser alegadas através daquela medida processual.⁶²

Também é plenamente possível garantir este método de defesa durante a execução de parcelas vincendas e não pagas em condomínios edilícios. Assim, por exemplo, caso o condômino pague uma parcela vencida durante o processo que foi incluída indevidamente ao montante da dívida, este poderá apresentar a exceção de pré-executividade com o respectivo recibo, com o intuito de subtraí-la do total a ser executado.

Como vemos, não há aqui cerceamento do direito de defesa do executado. A inclusão das parcelas vincendas não impede que o devedor alegue qualquer matéria sobre as parcelas que se tornaram exigíveis no curso da lide, assim como faria caso fosse ajuizada uma nova execução.

5. SOLUÇÃO À LUZ DO POSTULADO NORMATIVO DA PROPORCIONALIDADE

Após todo o exposto, concluímos que não há conflito entre regras na matéria. Vemos, no entanto, que somente as regras do CPC/15 não são suficientes para solucionar a problemática, sendo necessária uma interpretação mais abrangente, chegando-se aos princípios fundantes da execução, a partir dos quais observamos a colisão entre a efetividade do processo e o direito de defesa do executado. É neste binômio que se encontra a discussão.

⁶² MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo curso de processo civil – volume 3**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 315.

“O postulado da proporcionalidade aplica-se nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível”⁶³. O meio é a possibilidade do pedido de inclusão das parcelas vencidas e não pagas durante a lide ao *quantum debeatur*. O fim é a maior realização do princípio da efetividade.

Este capítulo fará um juízo de proporcionalidade englobando todos os argumentos jurisprudenciais mencionados acima, visando encontrar uma solução adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito.

5.1. Adequação

O exame da adequação busca responder se o meio promove minimamente o fim⁶⁴. Aqui devemos ter em mente a perspectiva do condômino. Em outras palavras, o meio ‘inclusão das parcelas vincendas’ promove o fim ‘maior efetividade na execução’? Entendemos que apesar de alguns tribunais acreditarem que este meio traria inefetividade ao processo, pela necessidade de abertura de prazos de defesa ao executado, a nosso ver o argumento não prospera. Isto pois via de regra as defesas do executado não possuem o condão de suspender a execução em andamento. Além disto, os prazos devem ser abertos de forma a não interromper o prosseguimento da dívida alegada na petição inicial e das parcelas vencidas anteriormente e não embargadas. Somente se abre prazo para o executado embargar a última parcela, não podendo, neste caso, interferir nos atos executórios já em andamento, garantindo a prestação jurisdicional de forma mais efetiva.

Sendo este o único argumento capaz de afastar a adequação do meio, concluímos que a inclusão das parcelas vincendas é sim um meio apto a realizar uma maior efetividade no processo de execução.

5.2. Necessidade

O exame da necessidade deve ser visto como a antítese da adequação. Deve-se olhar pela perspectiva do condômino executado. “Um meio é necessário quando não houver meios alternativos que possam promover igualmente o fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados”⁶⁵.

Observa-se aqui uma limitação da aplicabilidade do artigo 323, CPC/15, no que diz respeito à possibilidade de o juiz acrescentar as parcelas vincendas ao montante devido de

⁶³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios...**, op. cit., p. 229.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 229.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 229.

ofício. Não é necessária tal medida. O crédito da execução é disponível, portanto cabe ao condomínio decidir se ajuizará ação em desfavor do condômino pedindo as parcelas vincendas ou não. A inclusão de ofício poderia até ir contra o interesse do credor. Entendemos, portanto, que o juiz onerar o executado sem o requerimento do autor é desnecessário.

5.3. Proporcionalidade em sentido estrito

Por fim, devemos analisar a proporcionalidade em sentido estrito. “Um meio é proporcional quando o valor da promoção do fim não for proporcional ao desvalor da restrição dos direitos fundamentais”⁶⁶. Para este exame, devemos comparar o grau de intensidade da promoção do fim com o grau de intensidade da restrição de direitos fundamentais⁶⁷. A inclusão das parcelas vincendas será proporcional em sentido estrito se a intensidade da promoção da efetividade do processo for maior que a restrição do direito de defesa do condômino.

Entendemos que na verdade não há restrição da defesa do executado, ou, se há, esta existe em grau mínimo. Não há prejuízo para o executado em comparação com um novo processo judicial. Seus meios de defesa estão garantidos a cada nova parcela vencida e não paga.

O que existe aqui é a promoção da efetividade do processo de execução em um grau relevante. Caso não se considere possível a inclusão das parcelas vincendas, será necessário que o condomínio ingresse sempre com uma nova ação de execução, se o condômino permanecer inadimplente, e isto não é razoável. As dívidas condominiais foram colocadas no rol de títulos executivos extrajudiciais pelo legislador exatamente pelo grau de certeza do título, e pelo grande transtorno causado pelo condômino inadimplente ao condomínio edilício como um todo, onde os demais moradores arcam com a despesa a maior.

Assim, vemos que a efetividade do processo de execução se configura na medida em que as parcelas vincendas não possuirão o condão de paralisar os atos executórios da dívida principal e das demais parcelas já vencidas, mas tão somente se incluirão a estas, evitando o ajuizamento de novas ações com a mesma relação material. Do outro lado da moeda a defesa do executado se mantém intacta, como se em um novo processo de execução estivesse.

⁶⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios...**, op. cit., p. 229.

⁶⁷ Ibid.

Concluimos, portanto, que a pretensão de inclusão das parcelas vincendas em processo de execução que versa sobre dívidas condominiais também é proporcional em sentido estrito.

6. CONCLUSÃO

Concluimos, portanto, ser possível o pedido de inclusão das parcelas vincendas em processo de execução de condomínio edilício em desfavor do condômino inadimplente. O abarcamento, no entanto, deve estar condicionado a requerimento do credor, a indícios que a inadimplência permanecerá, e à necessária abertura de prazo para defesa do executado a cada parcela que se torna exigível, sem, no entanto, paralisar o resto da execução.

A medida é adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito, cumprindo os pressupostos do postulado normativo da proporcionalidade. Assim o é devido ao grau mínimo de intervenção no direito de defesa do condômino, e ao relevante aumento na efetividade do processo para o exequente.

O fato de a jurisprudência divergir demonstra a delicadeza do assunto, além de certa falta de zelo com o jurisdicionado, como ocorre no caso da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que apesar de apontar para a mesma direção desta tese, fundamenta seu julgamento de forma insuficiente e imprecisa.

É comum novas normas gerarem dúvidas sobre sua aplicação prática. E é dever dos aplicadores do direito solucioná-las, lembrando sempre que os destinatários da norma, que no caso são os condomínios edilícios e os condôminos inadimplentes, não podem se sentir inseguros quanto à aplicação do direito dependendo do local onde ingressarem com sua demanda.

O CPC/15 de fato mudou inúmeros paradigmas. Trouxe diversas respostas, mas como qualquer codificação, também gera interpretações controversas. Ao interpretarmos que a inclusão das parcelas vincendas está em consonância com o ordenamento jurídico, não significa que a prática não possa nos mostrar o contrário, mas sim que acreditamos que com o panorama atual, a solução dada é a melhor encontrada para a melhor aplicação do direito, e, conseqüentemente, da justiça.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Condomínio geral e condomínio edilício**. Brasil Jurídico. 2015. Disponível em: < <https://brasiljuridico.com.br/artigos/condominio-geral-e-condominio-edilicio>>. Acesso em: 04 jun. 2018
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CARVALHO, Newton Teixeira. **Princípios fundamentais do processo: efetividade, economia processual e preclusão**. Domtotal, 2017. Disponível em: < <http://domtotal.com/artigo/6876/15/08/principios-fundamentais-do-processo-efetividade-economia-processual-e-preclusao/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Método, 2015.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil – execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015, v. 3**. São Paulo: MÉTODO, 2017.
- MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Novo curso de processo civil – volume 3**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito Imobiliário - Teoria e Prática**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. **A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural**. Revista de Processo, v. 280, p. 95-142, jun. 2018.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1643161/DF. Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 14 mar. 2017. DJ: 23 mar. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70323145&num_registro=201603201849&data=20170323&formato=PDF >. Acesso em: 04 jun. 2018
- _____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0048903-41.2016.807.0000. Relator Desembargadora Simone Lucindo, Brasília, DF, 10 maio 2017. DJ: 01 jun. 2017. Disponível em: <<http://cache->

internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=0048903-41.2016.8.07.0000&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 04 jun. 2018

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0706621-10.2017.8.07.0000. Relator Desembargador José Divino de Oliveira, Brasília, DF, 02 ago. 2017. DJ: 25 ago. 2017. Disponível em: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cfd3daf2727458392264a97a3cb0880c39b484d172d84d8e>>. Acesso em: 04 jun. 2018

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 20ª Câmara de Direito Civil. Agravo de Instrumento nº 0011400-79.2018.8.19.0000. Relatora Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, Rio de Janeiro, RJ, 21 mar. 2018. DJ: 23 mar. 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004716C3EE050F84C194081205BB9A3D1BBC5075E53451B&USER=>>. Acesso em: 04 jun. 2018;

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 18ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0445635-70.2016.8.21.7000. Relator Desembargador João Moreno Pomar, Porto Alegre, RS, 09 jan. 2017. DJ: 23 jan. 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/impressao_recibo.php?num_processo=70072354418&id_comarca=700&eh_themis=&cod_comarca=&num_processo_mask=70072354418&x=70&y=15>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 19ª Turma Cível. Agravo de Instrumento nº 0268564-47.2017.8.21.7000. Relator Desembargadora Mylene Maria Michel, Porto Alegre, RS, 22 fev. 2018. DJ: 27 fev. 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/impressao_recibo.php?num_processo=70075044495&id_comarca=700&eh_themis=&cod_comarca=&num_processo_mask=70075044495&x=80&y=20>. Acesso em: 04 jun. 2018;

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 20ª Câmara de Direito Civil. Agravo de Instrumento nº 0011400-79.2018.8.19.0000. Relatora Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, Rio de Janeiro, RJ, 21 mar. 2018. DJ: 23 mar. 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004716C3EE050F84C194081205BB9A3D1BBC5075E53451B&USER=>>. Acesso em: 04 jun. 2018;

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2105711-04.2016.8.26.0000. Relator Desembargador Dimas Rubens Fonseca, São Paulo, SP, 28 jun. 2016. DJ: 06 jul. 2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2105711-04.2016.8.26.0000&cdProcesso=RI003D72R0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=b3faX7U96HU3j3SBE06eBTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvmZRcUcCvDKjzJjsh%2F22d7X01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhXX22GP%2Bg7NzEc7ymvs4QUsEN0NgJUKHn0w%2B2H018n1aZPouWL%2FkK6KlihsA%2F9a2rq0S5kIZYnjlqPLuUV6u8Rk%3D>>. Acesso em: 04 jun. 2018;